

# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

**Processo nº 0000932-68.2000.8.16.0033**

**MASSA FALIDA DE PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, já devidamente qualificadas no processo supracitado, neste ato representada por seu administrador judicial ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, vem, com respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório do processo e requerer as providências que entende cabíveis.

## I – RELATÓRIO DA LIDE

A requerente PIRAMIDAL IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou pedido de falência em face de PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, sob a égide do Decreto Lei 7661/45, por ser credora desta no importe de R\$ 16.240,00 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais), débito representado por duas duplicatas de n. 020220/A e 020220/B, vencidas em 11/11/97 e 18/11/97, não pagas, e protestadas.

A requerida PLASLANDER compareceu ao processo e apresentou defesa argumentando que o que a Autora pretendia era cobrar o título, razão pela qual não poderia ser decretada a falência. Requereu, ainda, a realização de prova pericial para apurar se seria o caso, ou não, da quebra.

O Juízo deferiu a prova pericial requerida e nomeou o Dr. Wilson Hoog como perito judicial, bem como determinou fossem apresentados quesitos.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

A Ré apresentou quesitos. A Autora, por sua vez: i) informou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a realização da perícia, ii) apresentou quesitos, iii) protocolou petição refutando as alegações da contestação e requereu a decretação da quebra.

Houve a renúncia do mandato outorgado aos advogados que representavam a PLASLANDER.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão recorrida e a cópia do acórdão foi juntada ao processo.

Foi, então, determinada a intimação pessoal da parte para constituir novo procurador, mas o mandato retornou negativo. A Autora requereu o prosseguimento do feito em razão da desídia na realização da prova pericial.

O Juízo requereu a apresentação de certidão de ações em nome da Ré e a Autora apresentou a certidão com diversos apontamentos, bem como apresentou certidão de protestos.

Sobreveio então, em 25/07/2007, **a r. sentença que decretou a falência da requerida** e: i) fixou o termo legal da falência no 60º dia anterior a 1º/12/1997; ii) intimou devedor para apresentar relação de credores; iii) determinou que os credores apresentassem em quinze dias quais os seus créditos; iv) ordenou a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a falida, v) nomeou GILMAR LOMBO DA ROCHA como administrador judicial, vi) vedou a pratica de ato pela falida e mandou oficial a Jucepar acerca da quebra; vii) determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e Detran para busca de bens; viii) determinou a vistoria do local para decidir acerca da eventual continuidade do negócio e mandou publicar o edital correspondente.

Foram expedidos ofícios ao Detran-PR e aos Cartórios de Registro de Imóveis e o edital. Foi assinado o termo de compromisso pelo administrador judicial.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mov. 1.73, o Administrador Judicial apresentou relatório da movimentação dos autos e formulou diversos pedidos, tais como: i) desapensamento de processos vinculado, ii) a alteração do termo legal da falência, iii) a expedição de ofício ao cartório distribuidor, iv) o reconhecimento de sociedade de fato entre a falida e o MAURÍLIO DOS SANTOS e a indisponibilidade dos bens dos sócios que indicou, v) o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, anotando-se desde já a indisponibilidade de bens de Maurilio dos Santos, Anderson dos Santos; Luiza Conceição Souza Mohr, Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira.

O Juízo deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a citação por mandado ou precatória, conforme o caso, bem como a expedição de alguns ofícios e requereu esclarecimentos acerca de outros. O cartório adotou as providências determinadas pelo Juízo.

Foi lavrada uma penhora no rosto dos autos (fls. 418). O processo foi enviado ao distribuidor para inclusão dos sócios no polo passivo.

O Administrador Judicial formulou novo relatório do ocorrido no processo e requereu ofícios para busca de bens, reconhecimento da sociedade de fato entre a falida e MAURÍLIO, a intimação do Ministério Público em razão da possível ocorrência de crimes falimentares.

Foi juntado ao processo resposta de ofícios. O Município apontou a existência de débitos. O Detran realizou o bloqueio de dois veículos localizados. O Estado do Paraná também informou quais seus créditos. Nova certidão do Detran apontou alguns bens alienados fiduciariamente.

O Administrador Judicial apresentou petição requerendo a suspensão das ações existentes contra a falida e a remessa de recursos bloqueados ao Juízo. Requereu o bloqueio de bens do ex-sócio da falida considerando que nada foi localizado em nome da empresa e do sócio devedor.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nomeado novo administrador judicial, no mov. 1.98 LINCOLN TAYLOR FERREIRA aceitou o encargo e requereu a intimação da falida para apresentar relação de credores e os livros obrigatórios. O termo de compromisso foi assinado.

O mandado foi expedido e resultou negativo (mov. 1.98). O administrador judicial requereu a designação de audiência para oitiva dos sócios da falida.

Foi juntado novo mandado de penhora no rosto dos autos (mov. 1.106).

O processo foi digitalizado.

A União peticionou informando que não tem interesse no feito, haja vista que cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar nos autos, pois a Fazenda Pública Federal é representada em Juízo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (mov. 15.1).

Na sequência, o Administrador Judicial peticionou informando que a quebra foi decretada após a entrada em vigor da Lei n. 11.101/05. Em razão disso, afirmou que deve incidir a norma de transição insculpida no art. 192, § 4º da Lei n. 11.101/051, em razão do que o presente procedimento falimentar deve ser integralmente regido pelas disposições da nova legislação, desde a decretação da quebra. Na mesma oportunidade, requereu a publicação da relação de credores de fl. 415 dos autos em diário oficial, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público apresentem eventuais impugnações, que deverão ser distribuídas em apartado (art. 8º, LFRE). Na sequência, requereu a intimação do Ministério Público, para que tome ciência de ter havido a potencial prática de crime de desobediência (art. 104, §, LFRE) de parte dos administradores contratualmente estabelecidos da sociedade falida. Isso porque estes não cumpriram com quaisquer das obrigações arroladas pelo art. 104 da Lei de Falências. Informou, ainda, não haver indícios de correlação havida entre a aqui falida e a pessoa jurídica denominada Fabioplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Sendo assim, requereu a desconsideração do pedido constante do item 5, da petição de mov. 1.105. Por fim, consignou que em vista dos valores ínfimos localizados para cobrir as dívidas, requereu a aplicação do artigo 75 do revogado



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Decreto-Lei 7.661/45, para que seja decretada a frustração da falência, por inexistência de ativos (mov. 27.1).

O Ministério Público apresentou exauriente relatório da movimentação processual e manifestou-se contrário ao prosseguimento autônomo das habilitações de crédito. Quanto à crime de desobediência, entendeu estar prescrito. O Ministério Público reconheceu, conforme pedido do administrador judicial, que se trata de falência frustrada. Porém, antes de reconhecer a sua incidência, ad cautelam, requereu: a) a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos autos; b) a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Pinhais, para que informe a existência de ações trabalhistas contra a falida; c) a expedição de novos ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba e das Cidades da Região Metropolitana, a fim de que informem se atualmente existem bens em nome dos requeridos (a empresa falida e seus sócios), assim como ao Detran/PR para que informe se atualmente existem veículos de propriedade dos requeridos; d) o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida e seus sócios, pelo sistema BACENJUD; e) a pesquisa de bens pelos sistemas E-RIDF e INFOJUD (mov. 32.1).

O Juízo proferiu decisão acolhendo os pedidos formulados pelo Ministério Público através da cota ministerial da mov. 32.1 para determinar: a retificação do polo passivo da ação a fim de que sejam incluídos os sócios Maurilio dos Santos; Anderson dos Santos; Luzia da Conceição Souza Mohr; Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira; a expedição de ofício à Justiça do Trabalho desta Comarca para que preste informações acerca de ações trabalhistas em face da falida e dos sócios, a dos pedidos de informações da existência de bens de titularidade dos requeridos perante o Registro de Imóveis, inclusive, pelos Sistemas Renajud, Infojud e Bacen Jud, solicitou informação acerca do trâmite e fase da Carta Precatória expedida para Bocaiúva do Sul/Pr (mov. 1.78), tendo em vista a tentativa de intimação do requerido Osório Teixeira dos Anjos na Cidade de Tunas/Pr. Por fim, solicitou o histórico dos veículos relacionados na mov. 1.92 e, ainda, requisitou informações da JUCEPAR a fim de que informe sobre eventuais sociedades registradas em face dos requeridos (mov. 36.1).

No mov. 54.1 foi juntada resposta de ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais, informando a inexistência de bens registrados em nome da falida e seus sócios.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

A Vara do Trabalho de Pinhais apresentou certidão na qual foram discriminadas todas as ações movidas em face da falida e seus sócios (mov. 57.2).

O Detran/PR enviou ao Juízo certidão de histórico dos veículos de placa ADS-0901, MUH-4433 e AJR-0266 (mov. 58.1).

A JUCEPAR enviou ofício juntando cópia do contrato social da falida, bem como informações sobre outras empresas que estariam em nome dos sócios da falida (mov. 59.1).

Realizada consulta de veículos via Renajud, em nome da falida e seus sócios, a qual resultou positiva. Foi inserida constrição de transferência sobre os bens (mov. 70.2 a 70.7).

Para fins de busca via Bacenjud, intimou-se o Síndico da Massa Falida para que junte aos autos o valor atualizado do montante devido (mov. 71.1). Sendo assim, o Administrador Judicial informou que o montante atualizado, de acordo com o quadro apresentado na petição de mov. 27.1, corresponde ao valor de R\$ 525.125,56 (mov. 75.1).

Foi determinada a pesquisa de ativos e bens perante os sistemas eletrônicos BACENJUD e INFOJUD acerca dos falidos. Quanto ao registro imobiliário, determinou-se que a busca deve ser realizada no âmbito estadual (mov. 88.1).

Juntada certidão negativa de propriedade expedida pelo 1º CRI de Guarapuava, 1º CRI de Foz do Iguaçu, CRI de Almirante Tamandaré, CRI de São Miguel do Iguaçu, CRI de Ivaiporã, 1º CRI de União da Vitória, CRI de Fazenda Rio Grande, 2º CRI de Pato Branco, 7º CRI de Curitiba, CRI de Corbélia, Cri de Pontal do Paraná, 1º CRI de Cianorte, 4º CRI de Maringá, CRI de Iporã, CRI de Ribeirão Claro, CRI de Guaratuba, 1º CRI de Umuarama, 1º CRI de Assaí, CRI de Nova Aurora, CRI de Piraí do Sul, 2º CRI de Foz do Iguaçu, CRI de Ibiporã, CRI de Laranjeiras do Sul, (mov. 91.1, a 114.1).



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

O Juízo realizou pesquisa Infojud em nome da falida e seus sócios (mov. 116.2 a 116.23).

Foi juntada certidão negativa de propriedade expedida pelo 1º CRI de Curitiba, 1º CRI de Pato Branco, 3º CRI de Guarapuava, 2º Cri de União da Vitória, CRI de Campina da Lagoa, 5º CRI de Curitiba, Cri de São Jerônimo da Serra, 4º CRI de Londrina, CRI de Chopinzinho, CRI de Altônia, 2º CRI de Curitiba, Cri de Rolândia, Cri de Cambé, (mov. 122.1 a 139.1). Restou apresentada também certidão positiva do CRI de Cidade Gaúcha (mov. 134.1).

Foi realizada pesquisa BACENJUD, mediante a qual foi localizada a quantia ínfima de R\$ 8,21 no Banco Itaú Unibanco (mov. 144.1).

Algumas certidões negativas foram juntadas - certidão negativa de propriedade expedida pelo 2º CRI de Assaí, CRI de Mamborê, CRI de Campina Grande do Sul, 2º CRI de Ponta Grossa, 1º CRI de Toledo, 1º CRI de Ponta Grossa, 2º CRI de Cascavel, 1º CRI de Cascavel, 1º Cri de Maringá, 3º CRI de Curitiba, 2º CRI de Umuarama, 1º CRI de Astorga, 3º Cri de Ponta Grossa, CRI de Castro, 6º CRI de Curitiba, Cri de Rio Branco do Sul, 2º Cri de Maringá, 1º CRI de São José dos Pinhais, 2º CRI de Campo Mourão, 1º CRI de Paranaíba, (mov. 146.1 a 165.7). Foi, ainda, juntada certidão positiva expedida pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa (mov. 150.1).

Restou apresentada certidão positiva de bens imóveis pelo 1º CRI de Paranaíba (mov. 166); certidão positiva de bens imóveis pelo CRI de Piraquara (mov. 174.2); certidão positiva de bens imóveis pelo CRI de Pinhais (mov. 177.2) e certidão positiva de bens imóveis pelo CRI de Araucária (mov. 190.1).

O Administrador Judicial requereu que seja averbado nos imóveis localizados, a informação de que estes serão arrecadados pela massa falida (mov. 199.1).

O Juízo deferiu o pleito formulado pelo Administrador Judicial para determinar a indisponibilidade dos bens carreados anotando-se às margens das matrículas o trâmite desta ação (mov. 202.1).



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Considerando determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi determinada a redistribuição imediata da ação para processamento e julgamento junto à 27ª e 28ª Varas Judiciais, respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Resolução nº 213 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Ordem de Serviço nº 006/2018, deste juízo (mov. 269.1). O processo foi redistribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Juntada resposta de ofício expedido pelo CRI de Pinhais informando a impossibilidade registrar a indisponibilidade do imóvel de matrícula 7693, pois fora transferido (desapropriado) para a Sanepar em 09/01/2002 (mov. 286.1).

O Estado do Paraná compareceu ao processo e requereu a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 11.682,92, decorrente de Execução Fiscal registrada sob o nº 0001000-52.1999.8.16.0033 (mov. 287.2).

O Juízo determinou à Serventia que relacione todos os feitos em trâmite nesta Vara em que a Falida, Massa Falida Administradores Judiciais e Credores, sejam autores ou réus. Foi, ainda, determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial, no prazo de 10 dias, para que apresente relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades, informando notadamente: acerca do cumprimento de todas as suas obrigações legais, justificando a demora no encerramento do feito; quais os valores de ativo e passivo da massa, apurados até o presente momento; se eventualmente recebeu adiantamentos a título de honorários; se mantém contratos de prestação de serviços advocatícios com a Massa Falida (mov. 293.1).

O Administrador Judicial requereu prazo de 10 dias para apresentação do relatório circunstanciado e, ainda, não se opôs ao pedido formalizado pelo Estado do Paraná, relativo à penhora no rosto dos autos (mov. 294.1).



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Em 11.03.2019 o d. magistrado destituiu o Administrador Judicial e em substituição, nomeou o Dr. Alexandre Nasser de Mello (mov. 303.1).

O ex-Síndico (Dr. Licoln Ferreira) informou que não detém em sua posse de bens ou documentos da massa falida, e que, em 10 dias fará a devida prestação de contas (mov. 325.1).

Assinado Termo de Compromisso pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (mov. 333.2).

O ex-Síndico (Dr. Licoln Ferreira) prestou esclarecimentos em relação ao teor da decisão que o destituiu (mov. 339.1).

## II – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O anterior Administrador Judicial apresentou a relação de credores (chamada por ele de provisória) de fl. 415 (mov. 1.73), totalizando o passivo de R\$ 548.177,59, elaborada exclusivamente com base em “*outros pedidos falimentares apensos ao presente caderno processual*”, único respaldo por ele vislumbrado.

Todavia, se faz necessário que o administrador judicial analise o passivo da empresa, apresente em Juízo e requeira a publicação da lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, LFRE, o que, até a presente data não aconteceu e é imperioso que seja atendido para que todos os procedimentos legais sejam cumpridos.

Por outro lado, esta Administradora Judicial não recebeu nenhuma documentação da falida, razão pela qual se faz necessário, por meio das certidões apresentadas no processo, a serem devidamente atualizadas, ser apurado o passivo da falida. Imperioso, pois, que seja solicitado: a) certidão atualizada de protestos em nome da falida e seus sócios; b) certidão de ações em curso em nome da falida e seus sócios, a fim de ser regularizada a representação processual da Massa em cada um dos processos.



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que se refere à arrecadação, verifica-se que todas as providencias necessárias ainda não foram adotadas. Isso porque foram localizados veículos e imóveis que devem ser devidamente arrecadados com a maior brevidade possível, o que vem sendo providenciado pelo Administrador Judicial.

Por fim, verifica-se que o Juízo desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade falida, estendendo-se os efeitos da quebra a seus representantes legais: Maurilio dos Santos, Anderson dos Santos, Luzia da Conceição Souza Mohr, Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira (vide item "g" de fl. 402). Alguns bens foram localizados, mas os únicos bens encontrados foram dois automóveis antigos, da década de 1970, registrados em nome do sócio Osorio Teixeira dos Anjos, como se vê do mov. 1.89 (fls. 504/505). Os sócios incluídos não foram até o momento localizados, devendo ser realizada a busca de endereços e efetividade da citação. Não se tem notícia de resultado positivo acerca das diligências citatórias deprecadas a outras comarcas ou dos mandados expedidos com a mesma finalidade.

## V - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

- a) a expedição de novos ofícios aos Cartórios de Protestos para que enviem a esse Juízo informação atualizada dos processos em nome da falida e dos sócios;
- b) a expedição de ofícios ao cartório distribuidor solicitando as informações de ações das empresas seja no polo passivo e no polo ativo, a fim de possibilitar a correta representação processual da massa falida;
- c) após, requer a concessão de prazo para o administrador judicial elaborar a lista prevista no Art. 7º, §2º, da LFRE;
- d) a citação dos sócios incluídos na lide, realizando-se, desde já, consulta via Becenjud e Renajud do endereço atualizado de: Maurilio dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 200.807.949-04, Anderson dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 023.242.989-88, Luzia da Conceição



# Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Souza Mohr, inscrita no CPF sob o nº 845.214.579-91, Osório  
Teixeira dos Anjos, inscrito no CPF sob o nº 358.383.459-34 e  
Francisco Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 104.563.419-00;

- e) seja deferido prazo para que o administrador judicial conclua as diligências de arrecadação de bens e apresente se localizou algum dos bens apontados ao d. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

